



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723650/2015-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVO DWORSHAK FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos autos em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo, mediante intimação da fonte pagadora, elabore relatório circunstanciado sobre os valores efetivamente recebidos pelo autuado no período.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 43/45, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2012, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, referente à fonte pagadora OSX Construção Naval S/A, CNPJ 11.198.242/0001-58, juntamente com uma compensação indevida de imposto

de renda retido na fonte, no valor de R\$164.243,47, referente à fonte pagadora ECOVIX – ENGEVIX Construções Oceânicas S/A, CNPJ 11.754.525/0001-39.

Por intermédio do demonstrativo de fls.10, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício no valor total de R\$290.769,89, conforme o demonstrativo do crédito tributário às fls.05, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 31.03.2015 (fl. 25), apresentou, em 29.04.2015, impugnação de fls. 02/03, alegando em síntese:

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/03, acompanhada dos documentos de fls.04/24, alegando, em síntese, que as infrações apontadas pela notificação de lançamento são decorrentes de erro por parte do contribuinte, razão pela qual requer seja aceita a retificação da declaração, visto que o imposto de renda foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 43):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2010 REVISÃO DE LANÇAMENTO.*

Resta mantido o crédito tributário lançado na presente notificação de lançamento, após revisão de ofício procedida pela Fiscalização em que foi analisada a impugnação do contribuinte contendo somente questões de fato.

E o voto foi proferido nos seguintes termos:

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 33/34 e 36, em 30/10/2014, fl. 43, e não apresentou contestação.

A impugnação do contribuinte tratou somente de questões de fato. A revisão do lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA resultou em manutenção do crédito tributário lançado na presente notificação.

Assim, voto pela manutenção da exigência conforme decidido na revisão de lançamento procedida pela Fiscalização.

Conclusão Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no

presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos:

*1) Esclarecimentos referentes à infração cometida PELO CONTRIBUINTE pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício da Fonte Pagadora: **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (11.198.242/0001-58)***

Através do Termo de Intimação Fiscal no. 2013/231939170203738, datado de 27/10/2014, fui notificado pela DRF de Campos dos Goytacazes/RJ para prestar esclarecimentos sobre o fato de não ter declarado o rendimentos tributável de pessoa jurídica OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, muito embora essa Fonte Pagadora tenha recolhido na fonte o Imposto de Renda desse rendimento. Isto é, não houve sonegação de imposto por parte do Contribuinte.

Em 09/12/2014 compareci naquela DRF/CAMPOS/RJ onde prestei os esclarecimentos à funcionária Luísa (matricula 0710063-9), e ao Delegado Dr. Quéops Monteiro da Silva, quando pude esclarecer que por falha humana ao compilar minha Declaração no ultimo dia do prazo, eu não havia registrado os dados referentes ao rendimento tributável nem o Imposto Retido na Fonte da OSX (ver ANEXO VI).

Naquela audiência no DRF foi confirmada que não houve prejuízo ao Fisco visto que o Imposto de Renda foi retido na fonte pela Fonte Pagadora: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

2) Esclarecimentos referentes à infração cometida PELA FONTE PAGADORA de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, do trabalho sem vínculo empregatício e discrepâncias observadas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF da Fonte Pagadora: ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39)

Conforme pode ser constatado a seguir a Fonte Pagadora ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) foi responsável pelas divergências entre informações prestadas pelo Contribuinte e aquelas fornecidas Fonte Pagadora., induzindo o Contribuinte ao erro na Declaração original de 2012. Seguem abaixo as evidencias e comprovantes.

Inicialmente gostaria de registrar junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que em 30/04/2013, ao submeter minha Declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física de 2012 apresentei o respectivo comprovante de rendimentos fornecido pelo meu empregador: ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39), cuja cópia apresento abaixo e no ANEXO I:

Conforme pode ser observado nesse documento o empregador EECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. declara que reteve de meus rendimentos de assalariado a importância de R\$ 258.000,26 a título de Imposto Retido na Fonte para o Ano-calendário

de 2012. Esse foi o valor que efetivamente eu havia incluído em minha Declaração de Rendimentos Ano Calendário 2012, submetida eletronicamente à FRB em 30/04/2013.

Ocorre que em fins de 2013 (isto é, em data posterior ao prazo limite de entrega da Declaração de IRRF para o ano de 2012), e já residindo em Campos/RJ recebi da minha fonte Pagadora ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) OUTRO Informe de Rendimentos para o MESMO Ano Calendário de 2012 (cópia abaixo e no ANEXO II).

Nesse documento a ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) declara que no Ano Calendário de 2012, pagou ao Contribuinte, na condição de "Rendimento de Trabalho Assalariado", a importância bruta de R\$ 360.000,00 e realizou a retenção de Imposto na Fonte no valor de R\$ 93.756,79. Aparentemente essa foi a informação que a ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) submeteu à RFB referente ao montante de salário pago ao Contribuinte em 2012.

Através do Termo de Intimação Fiscal no. 2013/231939170203738, datado de 27/10/2014, fui notificado pela DRF de Campos dos Goytacazes/RJ para prestar esclarecimentos sobre as discrepâncias detectadas pelas informações conflitantes prestadas pelo Contribuinte e a Fonte Pagadora. Em 09/12/2014 compareci naquela DRF/CAMPOS/RJ onde prestei os esclarecimentos à funcionária Luísa (matricula 0710063-9), e protocolei a documentação comprobatória (protocolo no. 07.1.04.00- 6), incluindo 04 (quatro) comprovantes de rendimentos recebidos pelo Contribuinte. Dessa forma, de acordo com as explicações prestadas ao Delegado da RFB em Campos (Dr. Quéops Monteiro da Silva) pude esclarecer que eu havia incluído em minha declaração de Rendimentos do Ano Base 2012 aquelas informações fornecidas à época pela Fonte Pagadora. Isto é, eu havia incluído em minha declaração a receita bruta de R\$ 960.000,00 sendo o Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 258.000,26 conforme demonstrado acima no documento emitido pela Fonte Pagadora.

Posteriormente, em meados de Maio de 2015, em discussão com o Depto. de Administração do empregador ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) pude constatar que ambos os documentos acima haviam sido emitidos erroneamente pela Fonte Pagadora pois a minha condição de trabalho era ESTATUTÁRIO, ou seja, SEM VINCULO EMPREGATICIO de CLT com a ECOVIX. Isto é, a documentação de IRRF emitida pela ECOVIX deveria constar que eu recebia honorário de Participação de Lucros, ao invés de "Rendimento do Trabalho Assalariado". Igualmente havia divergência nos valores efetivamente pagos ao Contribuinte pela ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A.

Após admitir o erro administrativo cometido, em Janeiro 2015 a ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) solicitou-me para desconsiderar os Informes anteriores, incorretamente emitidos, e me entregou um novo

"Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda (Ano-Calendário 2012) cuja cópia apresento abaixo e no ANEXO III.

De acordo com o "ultimo" documento então fornecido a ECOVIX — ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S.A. (CNPJ 11.754.525/0001-39) declara ter pago honorários no valor bruto total de R\$ 600.000,00 sendo que o Imposto Retido na Fonte foi de R\$ 164.243,47 para o Ano Calendário de 2012.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, com base no histórico acima, e de posse de evidencias e documentação connprobatória apresentada nos anexos solicito ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para impugnar o presente Processo na DRF, decidindo por sua extinção.

Desta forma solicito considerar extinto esse Processo, restaurando o equilíbrio visando não penalizar o Contribuinte por informações contraditórias emitidas pela Fonte Pagadora, e que divergem da Declaração de Rendimentos de 2012 por mim apresentada em boa-fé em 30/04/2013, quando os erros cometidos pela Fonte Pagadora ainda não haviam sido detectados.

Por conseguinte solicito despacho favorável por parte do "Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil" para permitir que o Contribuinte possa submeter Declaração Retificadora (Ano Calendário 2012), em caráter extraordinário, com os dados corretos, ou seja:

CNPJ – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF sem omissão
11.198.242/0001-58 OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ATIVA)						
236.276.627-68	355.752,53	0,00	355.752,53	91.390,17	0,00	91.390,17
11.754.525/0001-39 ECOVIX-ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A (ATIVA)						
236.276.627-68	600.000,00	960.000,00	(360.000,00)	164.243,47	258.000,26	(93.756,79)

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O recorrente questiona a infração relacionada à glosa de R\$ 164.243,47, em que a fiscalização considerou indevida a compensação de IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos da ECOVIX - ENGEVIX CONTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A.

Afirma que teria recebido R\$ 960.000,00 da citada empresa, com IRRF de R\$ 258.000,26, valor que seria relativo a "imobilização do contribuinte" através da compra de imóvel do próprio contribuinte, transação esta que teria sido indevidamente classificada pela fonte pagadora como rendimentos, quando se trataria de uma transação comercial de compra e venda de imóveis.

Esclarece, ainda, a defesa que teria recebido rendimentos tributáveis da mesma fonte, no valor de R\$ 360.000,00, com IRRF de R\$ 93.756,79.

A análise dos autos evidencia, em fl. 08, que o contribuinte declarou um total de IRRF de R\$ 258.000,26 da fonte ECOVIX, quando os valores de IRRF informados por esta em DIRF teria sido de R\$ 93.756,79, daí a diferença glosada de R\$ 164.243,47.

Em fl. 18, consta um comprovantes de rendimentos dando conta de que a ECOVIX pagou ao contribuinte o valor de R\$ 960.000,00, com R\$ 258.000,26 de IRRF, com anotação manual de que o valor seria relativo a uma operação de compra e venda de imóveis.

Em fl. 19, consta outro comprovante de rendimentos no valor de R\$ 360.000,00, com IRRF de R\$ 93.756,79.

A partir de fl. 37, constata-se que foi apurado ganho de capital na tal alienação de imóveis à ECOVIX, operação que teria envolvido uma alienação no valor de R\$ 950.000,00, portanto, em valores diferentes daqueles constantes no comprovante de rendimentos de fl. 18.

Ocorre que, em fl. 56, o contribuinte junta outro comprovante de rendimentos, que aponta a recepção de um montante de R\$ 600.000,00, com IRRF de R\$ 164.243,47, valores que, somados ao comprovantes de rendimentos de fl. 19, alcançam os exatos valores constantes no comprovante de fl.18, indicando que a celeuma administrativa não tem relação com a operação de compra e venda de imóvel noticiada.

Ante à dúvida quanto às informações prestadas, tanto pela fonte pagadora, quanto pelo contribuinte, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo elabore, mediante intimação da fonte pagadora, relatório circunstanciado sobre os valores efetivamente recebidos pelo autuado no período, devendo segregar a natureza de cada rendimento recebido, bem assim o valor do IRRF, indicando os valores que foram efetivamente recolhimentos aos cofres da União.

Conclusão

Diante todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo, mediante intimação da fonte pagadora, elabore relatório circunstanciado sobre os valores efetivamente recebidos pelo autuado no período.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator